CÂMARA MUNICIPAL		
IPATINGA	**ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE**	DATA **06/06/2025**
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário:.14:00

Tipo de Proposição:

(X) Projeto de Lei n° 128/2025 ( ) Projeto de Resolução

( ) Emenda n°..... ( ) Emenda à Lei Orgânica n° .....

( ) Veto ao Pl n°..... ( ) Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

(X) Legislação, Justiça e Redação
( ) Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
( ) Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
(X) Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
( ) Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
( ) Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
( ) Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência
( ) Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
( ) Comissão Especial

Conclusão do Parecer:

(x) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Diligência

( ) Manutenção do Veto ( ) Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário .....

Assinaturas:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
Presidente

Greston Henrique de Souza
Vice-Presidente

Adiel Fernandes de Oliveira
Relator

CÂMARA MUNICIPAL		
IPATINGA	**ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE**	DATA **06/06/2025**
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Ednilson Emerique Caldeira
Presidente

João Paulo Barbosa Portela Dornelas
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR ..... EM ____/____/____

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 128/2025

I - RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Hermínio Bernardo da Silva, vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe que *"Institui a Criação de uma programação periódica de limpeza nos bairros do Município de Ipatinga e dá outras providências."*.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De **iniciativa** parlamentar, a deflagração do processo legislativo para o projeto de lei em questão não ofende a reserva de iniciativa legislativa, uma vez que a matéria objeto da proposição instituir programação periódica de limpeza nos bairros é de iniciativa concorrente (Lei Orgânica do Município de Ipatinga, art. 50, Inciso II).

Sobre esse tema, tem sido necessário avaliar com cautela os casos de iniciativa legislativa reservada, em face do entendimento que se vem sagrando majoritário no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual tal prerrogativa deve ser analisada restritivamente, uma vez que retira do Poder Legislativo, órgão incumbido de editar normas de caráter geral por excelência, parcela de seu âmbito de atuação.

Tem prevalecido que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no §1.º do art. 61 da Constituição incisos I e II, art. 51 da Lei Orgânica Municipal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do comando constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e

estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Essa tese foi assentada pela Suprema Corte nem julgamento, segundo a qual "não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos" (CF, art. 61, § 1.º, inciso II, alíneas *a*, *c* e *e*).

Como se vê, firmou-se no STF a orientação de que a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo correspondente. Bem assim a mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo, implicando indiretamente eventual aumento de despesa. Isso também não é capaz de inseri-la no rol de leis de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Embora não seja este caso, é importante ressaltar, na mesma linha, que, con- forme já observou o Min. ROBERTO BARROSO, "invalidar leis de iniciativa parlamentar que gerem quaisquer custos ao Poder Público configura restrição excessiva ao exercício do poder normativo pelo Legislativo, caracterizando hipertrofia insustentável às hipóteses excepcionais de iniciativa reservada à chefia do Poder Executivo. Afinal, editar leis quase sempre significa, ao menos em alguma medida, impor custos financeiros e obrigações aos seus órgão Executores.

No caso em análise, verifica-se que o projeto visa exclusivamente inserir, no ordenamento jurídico local, política pública municipal de fomento à melhorar a qualidade de vida da população, reforçando atribuição já inerente ao Poder Público em matéria de manter um ambiente saudável, estabelecendo suas diretrizes, conceitos e objetivos, sem qualquer designação de novas despesas significantes ou alteração das já previstas no orçamento.

Observa-se, ainda, que a proposição relega a regulamentação integral do programa ao crivo e conveniência do Poder Executivo, o que enseja a sua efetivação pela Administração conforme as peças orçamentárias disponíveis, dentro das dotações já existentes. Além disso, o projeto não aborda temas relacionados ao funcionamento e à estrutura da Administração Pública, tampouco afeta servidores e

órgãos do Executivo, motivo pelo qual conclui-se pela ausência de vício de iniciativa na proposta.

Já no que diz respeito à **competência**, o projeto trata de melhorar a qualidade de vida da população (CF, art. 225) em âmbito local, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição da República, reproduzido por simetria no inciso I do art.. 171 da Constituição Mineira, e no *caput* do art. 213 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga:

Constituição Federal, art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual, inciso I, art. 171, Ao Município compete legislar:
I–sobre assuntos de interesse local notadamente,

A Lei Orgânica Municipal, art. 50, inciso II. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, e todas as matérias de competência do Município e especialmente:

Diante disso, nada há a opor ao presente projeto em matéria de competência.

Com relação à **espécie normativa** eleita projeto de lei ordinária, cabe-nos anotar que não há exigência de que a matéria seja veiculada através de veículo legislativo específico, como se pode pressumir da simples leitura da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, bem assim como do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga, razão pela qual também sob esse prismas e pode concluir pela adequação do projeto.

Por fim , no que pertine aos **pressupostos legais** para a produção do ato normativo, entendemos que, conforme já registrado, o projeto não cria nem altera despesa obrigatória, limitando-se à criação do programa em âmbito municipal sem impor qualquer execução orçamentária ou obrigação legal dessa natureza, motivo pelo qual não há necessidade de apresentação de estudo de impacto e das demais medidas exigidas pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias em caso de nova despesa. Assim, resta examinadas as questões constitucionais, legais

Rinaldo Antonio da Silva

regimentais relacionada à espécie normativa, aos pressupostos de forma, à competência e à iniciativa da proposição em estudo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão, pelas razões acima descritas, manifesta pela aprovação do Projeto de Lei, remetendo ao plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 06 de junho de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
Presidente

Greston Henrique de Souza
Vice-Presidente

Adiel Fernandes de Oliveira
Relator

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Ednilson Emerique Caldeira
Presidente

João Paulo Barbosa Portela Dornelas
Relator

Página de assinaturas

Greston Souza
075.333.596-40
Signatário

João Dornelas
056.908.786-42
Signatário

Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário

Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário

Ednilson Caldeira
786.937.646-91
Signatário

RECEBEMOS
Assessoria Técnica - CAMI

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente

RECEBEMOS
Secretaria Geral - CAMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

06 jun 2025

16:22:49 **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)

06 jun 2025 16:45:11 **Adiel Fernandes de Oliveira** *(Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00)* visualizou este documento por meio do IP 152.255.100.202 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

06 jun 2025 16:45:16 **Adiel Fernandes de Oliveira** *(Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00)* assinou este documento por meio do IP 152.255.100.202 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

06 jun 2025 16:33:43 **Greston Henrique de Souza** *(Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40)* visualizou este documento por meio do IP 177.128.84.186 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil

06 jun 2025 16:33:45 **Greston Henrique de Souza** *(Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40)* assinou este documento por meio do IP 177.128.84.186 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil

06 jun 2025 16:50:17 **Nivaldo Antônio da Silva** *(Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15)* visualizou este documento por meio do IP 152.255.115.70 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

06 jun 2025 16:50:21 **Nivaldo Antônio da Silva** *(Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15)* assinou este documento por meio do IP 152.255.115.70 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

06 jun 2025 16:34:26 **João Paulo Barbosa Portela Dornelas** *(Email: ver.jpdorneles@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 056.908.786-42)* assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil

06 jun 2025 16:57:34 **Ednilson Emerique Caldeira** *(Email: ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 786.937.646-91)* visualizou este documento por meio do IP 152.255.103.103 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

06 jun 2025 16:57:36 **Ednilson Emerique Caldeira** *(Email: ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 786.937.646-91)* assinou este documento por meio do IP 152.255.103.103 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

06 jun 2025 16:26:21 **Assessoria Técnica** *(Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95)* visualizou este documento por meio do IP 177.128.84.186 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil

06 jun 2025 17:58:25 **Assessoria Técnica** *(Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95)* acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil

09 jun 2025 14:51:55 **Secretaria Geral** *(Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09)* acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil